



2. Não há dúvidas de que a interpretação atende ao princípio da isonomia, porquanto se a irregularidade na contratação de sujeito sem prévia aprovação em concurso autoriza pagamento de FGTS, não sendo menor a ofensa à Constituição quando deturpada a temporariedade do vínculo autorizado pelo artigo 37, IX, da Carta de 1988, este contratado também deve fazer jus à verba indenizatória regulada pela Lei n.8.036/90. 3. A ausência comprovação da má-fé do Agente Político que autorizou a prorrogação irregular do contrato temporário não elide a nulidade do ato. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0000137-61.2017.8.04.5801, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, ___ de junho de 2021. PUBLIQUE-SE. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0000164-96.2017.8.04.6301 - Remessa Necessária Cível, 2ª Vara de Parintins

Autora: Gilselene Machado Glória.

Advogado: Aroldo Dênis Magalhães Silva (OAB: 2821/AM).

Advogado: Max Adilson Lima Costa Junior (OAB: 10314/AM).

Réu: O Município de Parintins - Prefeitura Municipal.

Procurador: Anacleto Garcia Araújo da Silva (OAB: 3116/AM).

Remetente: Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Parintins/am.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Remessa Necessária. Ação de Cobrança. Servidor Público. Contrato Temporário. Nulidade. FGTS. Cabimento. Prescrição. Trintenar.

1. A contratação de pessoal, mediante contrato temporário, para o exercício de funções em hipótese não prevista na legislação estadual ou em que tenha havido sucessivas prorrogações além do prazo estipulado, enseja a nulidade absoluta da avença, assegurando-se ao servidor prejudicado o direito ao recebimento do FGTS, ressalvado eventuais valores atingidos pela prescrição. 2. Nos casos em que a demanda tiver sido proposta antes do julgamento do RE 522897, deve ser aplicado o prazo trintenar da prescrição. 3. Remessa conhecida e provida.. DECISÃO: “Remessa Necessária. Ação de Cobrança. Servidor Público. Contrato Temporário. Nulidade. FGTS. Cabimento. Prescrição. Trintenar. 1. A contratação de pessoal, mediante contrato temporário, para o exercício de funções em hipótese não prevista na legislação estadual ou em que tenha havido sucessivas prorrogações além do prazo estipulado, enseja a nulidade absoluta da avença, assegurando-se ao servidor prejudicado o direito ao recebimento do FGTS, ressalvado eventuais valores atingidos pela prescrição. 2. Nos casos em que a demanda tiver sido proposta antes do julgamento do RE 522897, deve ser aplicado o prazo trintenar da prescrição. 3. Remessa conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0000164-96.2017.8.04.6301, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover a Remessa Necessária, nos termos e fundamentos do voto do relator. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0000383-43.2017.8.04.3801 - Apelação Cível, 2ª Vara de Coari

Apelante: Município de Coari/AM.

Advogada: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).

Apelada: Roziete Lopes Batista.

Advogada: Adriana Caxeixa Alfaia (OAB: 6599/AM).

Promotor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS SALARIAIS. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. VERBA ALIMENTAR. DANO MORAL. RECONHECIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.- A apelada é servidora municipal, tendo ingressado através de concurso público, estando sujeita ao regime jurídico estatutário municipal. Desta forma, faz jus ao pagamento das verbas remuneratórias de 13º salário;- Tal benefício configura verba alimentar, de forma que o seu não pagamento resulta em prejuízo de ordem moral, ao afetar diretamente a subsistência da apelada;- Conforme o entendimento firmado na jurisprudência, o atraso no pagamento de servidor público configura ilícito passível de indenização a título de danos morais;- Redução do quantum indenizatório para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), diante do caso concreto e da jurisprudência desta Câmara Cível para casos idênticos;RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS SALARIAIS. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. VERBA ALIMENTAR. DANO MORAL. RECONHECIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A apelada é servidora municipal, tendo ingressado através de concurso público, estando sujeita ao regime jurídico estatutário municipal. Desta forma, faz jus ao pagamento das verbas remuneratórias de 13º salário; - Tal benefício configura verba alimentar, de forma que o seu não pagamento resulta em prejuízo de ordem moral, ao afetar diretamente a subsistência da apelada; - Conforme o entendimento firmado na jurisprudência, o atraso no pagamento de servidor público configura ilícito passível de indenização a título de danos morais; - Redução do quantum indenizatório para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), diante do caso concreto e da jurisprudência desta Câmara Cível para casos idênticos; RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0000383-43.2017.8.04.3801, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0000587-39.2020.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Agravante: Fazenda Pública do Estado do Amazonas.

Procurador: Eugênio Nunes Silva (OAB: 763A/AM).

Agravado: Ambev S/A.

Advogado: Fernando César Lima Ferreira de Oliveira (OAB: 14180/AM).

Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB: 112310/RJ).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE. NÃO CABIMENTO. CUMPRIMENTO ANTECIPADO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. VERBA ACESSÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 32, §2º DA LEF. I -